LEI Nº 5.943, DE 7 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a criação do "Programa Municipal Dignidade Menstrual" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa Municipal Dignidade Menstrual com o objetivo de promover o acesso a absorventes descartáveis, biodegradáveis e/ou reutilizáveis para crianças, adolescentes, mulheres e pessoas que menstruam, bem como a conscientização sobre a menstruação enquanto processo natural no ciclo de vida das mulheres, por meio de políticas de atenção à saúde, educacionais e assistência social.

Art. 2º O Programa Municipal Dignidade Menstrual tem por objetivo promover informação sobre saúde, higiene menstrual e acesso a políticas públicas, ações educativas e insumos de higiene e saúde menstrual e terá como prioridades:

I - garantir gratuitamente na rede pública de saúde, educação, assistência social e sistema prisional e socieducacional a distribuição de absorventes descartáveis, biodegradáveis e/ou reutilizáveis para crianças, adolescentes, mulheres e demais pessoas que menstruam;

II - garantir a dignidade menstrual por meio do acesso à informação e a produtos de higiene e saúde menstrual;

III - promover ações para combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com ações de acesso à informação sobre a saúde integral das mulheres, produtos menstruais e direitos sexuais e reprodutivos;

IV - combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nos espaços da rede pública e privada de saúde, na comunidade escolar, serviços da rede socioassistencial e outros;

V - prevenir e reduzir os problemas e agravos à saúde decorrentes da falta de acesso a produtos de higiene menstrual;

VI - combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;

VII - garantir absorventes, papel higiênico, água e sabão nos banheiros das instituições públicas do Município de Pato Branco;

VIII - realizar campanhas anuais de conscientização, formação e sensibilização sobre a dignidade menstrual, com palestras, capacitações, elaboração de cartilhas e mídias digitais, folhetos explicativos em parceria com órgãos públicos ou sociedade civil;

IX - reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva;

X - respeitar a saúde e a diversidade de gênero, orientação sexual, cultural e étnica;

Art. 3º Será de responsabilidade da administração pública a implantação e implementação do Programa Municipal Dignidade Menstrual no município de Pato Branco, através de sua estrutura organizacional.

Art. 4º Fica autorizada a parceria público/privada para a produção de absorventes descartáveis ou reutilizáveis, para distribuição gratuita.

Art. 5º O acesso ao Programa Municipal Dignidade Menstrual obedecerá os seguintes critérios:

I - ser criança, adolescente, mulher em idade reprodutiva, em processo de climatério e menopausa e pessoas que menstruam;

II - ter renda per capita de até 1 (um) salário mínimo por família;

III - estar em situação de rua;

IV - estar inserida em programas sociais do Governo Estadual ou Federal;

V - ser discentes da rede de ensino público;

VI - estar em privação de liberdade;

VII - situação emergencial eventual ou extraordinária.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde promoverá materiais e oficinas educativas para a compreensão do ciclo, higiene e saúde menstrual voltados para a qualificação dos seus profissionais no atendimento de crianças, adolescentes, mulheres e demais pessoas que menstruam, além de apoiar tecnicamente e promover junto às demais políticas públicas a discussão do tema, priorizando o respeito à identidade de gênero sem excluir as pessoas trans masculinas, não binárias e gênero fluido na sua reprodução e abordagem;

§ 1º Todas as unidades da rede de atenção à saúde disponibilizarão a oferta de absorventes higiênicos descartáveis, biodegradáveis e/ou reutilizáveis para distribuição gratuita, ou de forma eventual e extraordinária.

§ 2º Todas as unidades da rede de atenção à saúde devem afixar material de informação sobre educação e saúde menstrual.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação promoverá a discussão e realizará oficinas educativas para compreensão do ciclo, higiene e saúde menstrual voltados à qualificação dos seus profissionais e crianças, adolescentes e adultos matriculados na rede de ensino do município.

§ 1º Todas as unidades educacionais, públicas e privadas disponibilizarão a oferta de absorventes higiênicos, para distribuição gratuita para estudantes em período menstrual, de baixa renda ou que vivem em situação de vulnerabilidade social, ou que de forma eventual necessitarem, visando a prevenção aos riscos de doenças e combatendo a evasão ou falta de frequência escolar.

§ 2º Todas as unidades educacionais, públicas e privadas, devem afixar material de informação sobre educação e saúde menstrual.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Assistência Social apoiará a realização de oficinas educativas para a compreensão do ciclo, saúde e higiene menstrual voltados à qualificação dos seus profissionais, crianças, adolescentes, demais pessoas que menstruam, em situação de vulnerabilidade social, situação de rua ou em privação de liberdade, ou de forma eventual e extraordinária.

Parágrafo único. Todos os serviços de convivência e fortalecimentos de vínculos coordenados pela Secretaria de Assistência Social do Município, deverão afixar material de informação sobre educação e saúde menstrual, além de disponibilizar absorventes higiênicos descartáveis, biodegradáveis e/ou reutilizáveis, para distribuição gratuita.

Art. 9º Visando a plena eficácia do Programa instituído por esta Lei, fica estabelecido os absorventes higiênicos como produto de higiene básica, classificado como bem essencial, podendo o Poder Executivo pactuar a adesão do município ao Programa Dignidade Menstrual do Estado do Paraná, para ampliar o acesso ao programa e garantir a efetivação da implantação e execução do Programa em âmbito Municipal.

Art. 10. As despesas decorrentes da efetivação desta Lei, ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada caso seja necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria das vereadoras Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera e Thania Caminski Gehlen.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 7 de julho de 2022.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal